



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 87/2025

AUTORIA: VEREADOR DR. FERNANDO SANTORIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PARECER CONJUNTO

Registramos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

O presente Parecer tem por conformidade analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Fernando Santorio, que **Estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com transtorno do Espectro Autista (TEA).**

A norma em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que visa estabelecer mecanismo contra toda e qualquer forma de discriminação cometida por pessoas físicas ou jurídicas contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), tendo como base a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e Lei Federal nº 13.146, de 06 de junho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Na mesma toada, o enfrentamento é diário, atos discriminatórios, que se manifestam de diferentes formas, em atitudes disfarçadas ou explícitas, ocorrendo nos mais diversos ambientes, tais quais, na escola, na rua, no restaurante, no trabalho e que muitas vezes têm consequências devastadoras para quem é vítima.

No que tange a tramitação da norma em destaque, é vultuoso salientar, que encontra amparo e fundamental legal no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal em Verbis:

Constituição Federal /1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003700330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prosseguindo, e relevante destacar o artigo 28. incisos I e II da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, que assim se encontra elencados:

Constituição Estadual – ES. /1989:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Destarte, que a Lei Orgânica do Município de Cariacica em seu artigo 9º inciso I, que de forma eficaz, também sustenta a norma em apreciação, pois assim rege:

Lei Orgânica Municipal /1990:

Art. 9º Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).

Porém, em forma de adequar a redação do Desígnio em debate, a Comissão de Justiça usando de suas prerrogativas constitucionais, apresenta Emenda Modificativa ao artigo 4º e 5º, e adiciona artigo 6º, que passam a terem as seguintes redações:

EMENDA MODIFICATIVAS:

Art. 4º – Os valores arrecadados com as multas previstas no caput do artigo 1º desta Lei serão revertidas, ao órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 5º – O Executivo Municipal publicará a presente Lei no que couber.

EMENDA ADITIVA:

Art.6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Noutro sim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.



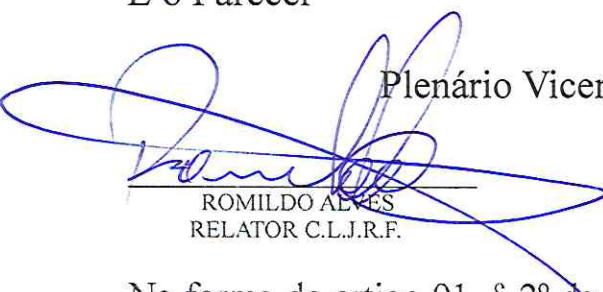


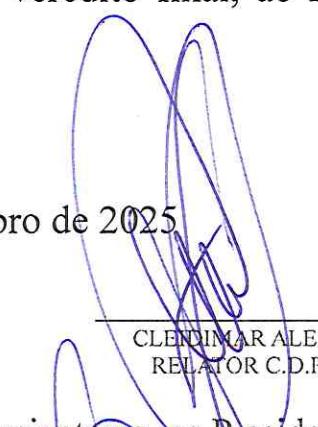
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, estas Comissões devidamente reunidas como determina o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opinam pelo seu prosseguimento, observando a Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo do Projeto original**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

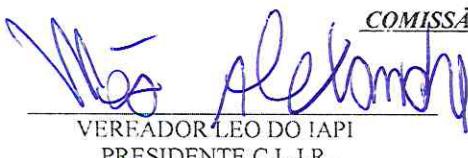
É o Parecer

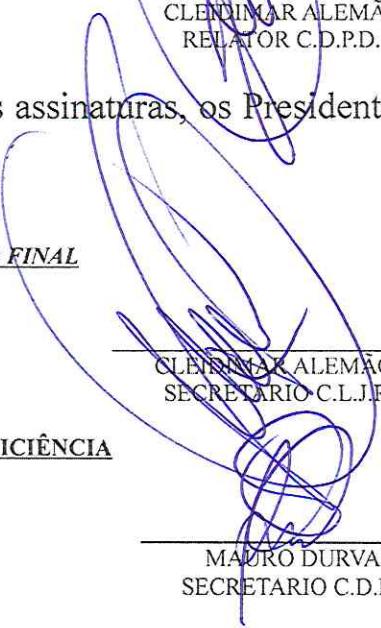
Plenário Vicente Santorio, em 15 de setembro de 2025


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


CLÉIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.D.P.D.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R..


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.


JOZEMIR DA ENFERMAGEM
PRESIDENTE C.D.P.D


MAURO DURVAL
SECRETARIO C.D.P.D

